



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 16408.001144/2006-34  
**Recurso nº** 163.569 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Acórdão nº** 103- 23.524  
**Sessão de** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** SANTA CLARA INDÚSTRIA DE CARTÕES LTDA.  
**Recorrida** 1ª Turma/DRJ - Curitiba/PR

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**Ano-calendário: 2002, 2003, 2004**

**Ementa: MATÉRIA NÃO CONTESTADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Considera-se definitivamente constituída no âmbito administrativo a parte da exigência em relação a qual o sujeito passivo não apresentou razões de defesa.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS**

**Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005**

**Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMPLIAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98.** Ainda que tenha sido proferida em sessão Plenária, a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98 que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins somente pode ser estendida aos demais contribuintes não integrantes da lide específica após a edição da Resolução do Senado Federal de que trata o art. 52, X da CF.

**SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. VENDA A EMPRESA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. REQUISITOS.**

Não há como aceitar a suspensão da incidência do PIS e da Cofins nas vendas supostamente realizadas a empresas preponderantemente exportadoras quando não demonstrada essa circunstância nos autos e foram descumpridos os requisitos legais para o gozo do benefício.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição ao PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.**

**Ano-calendário: 2005**

**Ementa: APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSISTÊNCIA.**

Não há que se falar em inconsistência na apuração da base tributável quando demonstrado que a Fiscalização utilizou exclusiva e corretamente informações contidas na escrituração da pessoa jurídica.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005**

**Ementa: LANÇAMENTO.MULTA DE OFÍCIO.**

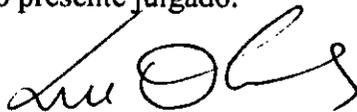
É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabendo a este Colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -- SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CLARA INDÚSTRIA DE CARTÕES LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, NEGAR provimento ao recurso voluntário nos seguintes termos: por voto de qualidade, relativamente ao alargamento da base de cálculo da contribuição prevista na Lei nº 9718/98, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Rogério Garcia Peres (suplente convocado), Carlos Pelá e Antonio Carlos Guidoni Filho; por unanimidade de votos em relação às demais razões do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLVEIRA VALENÇA

Presidente

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Bezerra Neto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldomiro Alves da Costa Júnior.



## Relatório

Trata-se o presente de Autos de Infração para cobrança do IRPJ (fls. 1.623/1.629), PIS (fls. 1.630/1.643), Cofins (fls. 1.644/1.657) e CSLL (fls. 1.658/1.664) no valor total de R\$ 1.991.028,48; consolidado em 31/10/2006 com inclusão de multa de ofício no percentual de setenta e cinco por cento (75%) e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.592/1.597) as infrações decorreram de diferenças apuradas entre o valor declarado e o apurado para os tributos mencionados no parágrafo anterior, fato esse ocorrido nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005.

As diferenças foram obtidas a partir dos livros e documentos fiscais apresentados pelo sujeito passivo, juntados por cópia aos autos, e estão demonstradas nas planilhas de fls. 1.598/1.622.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao feito (fls. 1.669/1.689, com documentos de fls. 1.690/1.800) alegando em síntese:

1. O STF teria declarado a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere ao alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins. Assim, na apuração dessas contribuições as receitas não operacionais deveriam ter sido excluídas;
2. A interessada realiza venda de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para empresas consideradas preponderantemente exportadoras. Nos termos da Lei nº 10.865/2004 tais operações devem ocorrer com suspensão da incidência do PIS e da Cofins. Portanto, as receitas correspondentes devem ser excluídas da base de cálculo dessas contribuições, nos termos das notas fiscais anexadas por amostragem;
3. O Fisco teria cometido equívoco na apuração do PIS e da Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos em agosto, setembro e dezembro de 2002 bem como novembro e dezembro de 2003; por não ter excluído as receitas de exportação da base de cálculo;
4. Existe uma inconsistência na base de cálculo utilizada pela Fiscalização para apurar o IRPJ, CSLL, PIS e Cofins no ano-calendário de 2005, tendo em vista que o faturamento real da empresa nesse período foi menor do que o valor considerado pela autoridade tributária, conforme planilhas anexadas;
5. A multa agravada de 75% tem natureza confiscatória, ofensiva à proteção constitucional do direito de propriedade; e;
6. A aplicação da Taxa SELIC como indexador dos juros de mora fere o Princípio da Legalidade.

A Delegacia de Julgamento em Curitiba prolatou o Acórdão 06-15.866/2007 (fls. 1.803/1.829) acolhendo parcialmente o pleito exclusivamente no que se refere à exclusão das receitas de exportação nos meses de agosto, setembro e dezembro em 2002 além de novembro de dezembro de 2003. A decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005*

**DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.**

*Deve ser mantido o lançamento, quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar as diferenças expostas no trabalho fiscal.*

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS**

**ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÕES DO STF PROFERIDAS INCIDENTALMENTE.**

*A lei nº 9.718/1998, foi editada com presunção de legitimidade e vige enquanto não for afastada do sistema jurídico brasileiro. Decisões do STF não proferidas em Ação Direta de Inconstitucionalidade beneficiam apenas as partes das ações respectivas.*

**SUSPENSÃO. VENDAS A EMPRESA EXPORTADORA.**

*A suspensão do recolhimento das contribuições para o PIS e a Cofins nas vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para pessoa jurídica preponderantemente exportadora, só é possível se o adquirente informar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim o número do ADE que lhe concedeu a habilitação para operar o referido regime.*

**EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.**

*Comprovada, nos autos, a existência de valores passíveis de exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve-se promover o ajuste dessa base, efetuando-se a exclusão de tais valores.*

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.**

*A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.*

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC**

*É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.*



Devidamente cientificado (fl. 1830), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 1.832/1.854) contra a exigência mantida ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O sujeito passivo não apresentou razões de defesa contra a exigência do IRPJ e da CSLL para os anos-calendário 2002, 2003 e 2004. Sendo assim, fica definitivamente constituído o crédito tributário correspondente a esse dois tributos no período mencionado.

Em relação aos argumentos apresentados, seguindo-se a numeração mencionada no Relatório tem-se:

### 1) Alargamento da base de cálculo – PIS e Cofins:

A questão do alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins envolve, no caso, a tributação das receitas financeiras. De fato, o STF manifestou-se pela inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Entretanto, as decisões nesse sentido têm caráter incidental com eficácia limitada às partes.

Sob esse prisma, até que o Pretório Excelso prolate Súmula Vinculante, ou o Senado Federal edite Resolução nos termos do inciso X, do art. 53, da Constituição Federal, este Colegiado está vinculado à norma legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual não há como acolher os argumentos da recorrente quanto a esse ponto.

### 2) Suspensão da incidência do PIS e da Cofins - Vendas a empresas preponderantemente exportadoras:

A suspensão do PIS e da Cofins na vendas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para empresas preponderantemente exportadoras foi instituída originariamente pelo art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 que limitava o benefício a determinados produtos da TIPI, não abrangendo artigos de madeira, como é o caso.

Posteriormente, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, generalizou o alcance da suspensão. Assim, na hipótese do pleito ser considerado procedente, o alcance da decisão atingiria apenas os fatos geradores ocorridos a partir de 26 de julho de 2004, data da publicação da Lei nº 10.925/2004. Nessa redação tem-se:

*Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.*

Foram estabelecidos alguns requisitos para que ocorra a suspensão. No texto legal tem-se:

*Art. 40.*

*(.....)*

*§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da*



*contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.*

(.....)

*§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:*

*I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e*

*II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.*

(.....)

Com amparo no inciso I, do § 4º, do art. 40, supra transcrito, a Receita Federal editou atos normativos regulamentando a operação formalizada nos termos desse mesmo artigo. A Instrução Normativa SRF nº 466/2004 estabeleceu:

*Art.2º A suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será concedida somente à pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal (SRF).*

(.....)

*Art.5º A habilitação para a empresa operar o regime será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do Delegado, Inspetor ou Chefe de Inspetoria da Receita Federal, publicado no Diário Oficial da União.*

(....)

*Art.7º A aplicação do regime de suspensão na forma do art. 1º ocorrerá, em relação às MP, PI e ME, quando de sua aquisição por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, observado que:*

*I- a pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim o número do ADE que lhe concedeu o direito;*  
*e*

*II- nas notas fiscais relativas às vendas de MP, PI e ME, deve constar a expressão "Saída com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim o número do ADE a que se refere o art. 5º.*

Vê-se que a Lei já estabelecia a necessidade de que as notas fiscais referentes às operações em discussão contivessem expressa menção à suspensão das contribuições e o dispositivo legal que a instituiu. A Lei também estipulou que o comprador formalizasse declaração expressa ao vendedor no sentido de que cumpria os requisitos estabelecidos.

Nenhuma das notas fiscais trazidas aos autos "por amostragem" contém o registro de que trata o dispositivo legal. Também não consta nos autos qualquer declaração de

alguma empresa compradora indicando a aptidão para comprar os insumos com a suspensão referida.

O Ato Declaratório Executivo (ADE) trazido aos autos trata especificamente da venda com suspensão do IPI e foi emitido em 2003, antes portanto de qualquer previsão legal que envolvesse a venda com suspensão do PIS e da Cofins.

Constata-se que a interessada não cumpriu nenhum dos requisitos para que as operações em comento pudessem ser realizadas nos termos do art. 40 , da Lei nº 10.625/2004. Essa circunstância já seria suficiente para rejeitar os argumentos apresentados.

Registre-se outrossim que na escrituração apresentada à Fiscalização durante o procedimento fiscal essas vendas foram registradas normalmente como venda no mercado interno. Agora, ao questionar a autuação o sujeito passivo retifica seus assentamentos contábeis para classificá-las como venda para o exterior.

A retificação na escrituração com vistas ao questionamento do procedimento fiscal, efetuado com base nas informações nela contidas, não é comumente aceito em sede recursal pois implicaria na necessidade de nova auditoria, prática essa incompatível com o estágio da lide.

Nessas condições, caberia ao sujeito passivo apresentar elementos probantes com robustez suficiente para justificar as retificações efetuadas. Ao contrário, a ausência de qualquer indicação nas notas fiscais e o total descumprimento dos demais requisitos para a venda com suspensão da incidência do PIS e da Cofins faz-me concluir que o procedimento da autoridade lançadora não merece reparo e desassiste razão à reclamante.

3) Inclusão equivocada da receita de exportação na base de cálculo do PIS e da Cofins:

Item provido pela decisão de primeira instância.

4) Inconsistência na base de cálculo apurada pelo Fisco no ano-calendário de 2005:

A suposta inconsistência não existe. As diferenças apontadas referem-se aos valores lançados na conta "3.1.1.02.0001 – venda de industrialização p/ terceiros - 300068 ". A interessada não levou em consideração o plano de contas (fls. 783/794) onde estão historiados os lançamentos na mencionada conta e que foram utilizados pela Fiscalização na apuração da base de cálculo. As diferenças apontadas pela interessada na tabela constante das peças de defesa podem ser demonstradas da seguinte forma:

MÊS	Venda de ind. p/ terceiros (I) (plano de contas -Fiscalização)	Vendas de ind. p/ terceiros (II) (sujeito passivo)	Diferença (I – II)
janeiro	200.242,88 (fl. 784)	0,00 (fl. 1.777)	200.242,88
fevereiro	182.508,50 (fl.785)	0,00 (fl. 1.779)	182.508,50

março	163.157,95 (fl. 786)	0,00 (fl. 1.781)	163.157,95
abril	192.669,23 (fl. 787)	14.695,00 (fl. 1.783)	177.974,23
maio	208.912,13 (fl. 788)	29.175,00 (fl. 1.785)	179.737,13
junho	155.681,88 (fl. 789)	28.480,00 (fl. 1.787)	127.201,88
julho	119.504,72 (fl. 790)	0,00 (fl. 1.789)	119.504,72
agosto	138.296,69 (fl. 790)	0,00 (fl. 1.791)	138.296,69
setembro	134.351,97 (fl. 791)	0,00 (fl. 1.793)	134.351,97
outubro	135.006,27 (fl. 792)	0,00 (fl. 1.795)	135.006,27
novembro	206.108,93 (fl. 793)	57.495,00 (fl. 1.797)	148.613,93
dezembro	186.838,05 (fl. 794)	42.250,00 (fl. 1.799)	144.588,05

Fica assim demonstradas a origem das diferenças e a improcedência da reclamação, motivo pelo qual também nesse item voto por negar provimento ao recurso.

5) Natureza confiscatória da multa de ofício:

No que se refere à suposta natureza confiscatória da multa de ofício, é matéria que abrange violação a princípios constitucionais sendo estranha ao presente foro. Não compete a este Colegiado apreciar questões de inconstitucionalidade de norma legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

Esse entendimento foi consolidado neste Conselho de Contribuintes através da edição da Súmula 1º CC nº 2, com Enunciado nos seguintes termos:

*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Aqui, cabe apenas registrar que a inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pertinente a aplicação da multa de ofício.

6) Taxa SELIC como indexador dos juros de mora:

Em relação à taxa SELIC como indexador dos juros de mora, a questão foi definitivamente resolvida no âmbito deste Colegiado com a edição da Súmula 1º CC nº 4, com Enunciado nos seguintes termos:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do*

*Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

**RESUMO:**

De todo o exposto, entendo que nenhum dos argumentos apresentados merece acolhida, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

